



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.350 - MG (2011/0068503-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONE MARQUES PADILHA
ADVOGADO : MARCELA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Entendimento contrário à tese albergada pela parte não configura omissão, pois *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.)

2. O Tribunal deixa claro que, no caso sob exame, a execução fiscal foi proposta somente contra a empresa, não configurando no polo da ação os sócios-gerentes, até porque ausente pedido específico de redirecionamento do feito a estes. Portanto, estaria configurada a ausência de interesse processual em relação ao sócio.

3. Integralizando o acórdão, o Tribunal de origem cuidou de refutar as omissões apontadas nos embargos de declaração, reiterando que a execução foi proposta tão somente em face da empresa, e que o pedido de citação limitou-se a esta, na pessoa de seus representantes, e não pela citação pessoal e em pelo nome próprio dos sócios da executada.

4. O acórdão recorrido, integralizado pelo acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, solucionou integralmente a demanda apresentada, porém divergente do que almejava o ente estadual. Mas isso não configura, por si só, omissão ensejadora do reconhecimento de violação do art. 535 do CPC.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.350 - MG (2011/0068503-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONE MARQUES PADILHA
ADVOGADO : MARCELA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial do agravante, sintetizada na seguinte ementa (e-STJ fls. 437/449):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTENTE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE POR NÃO SE TRATAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 83/STJ. CITAÇÃO DO SÓCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda relativa a embargos à execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição e julgou prejudicada a apelação do recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fls. 345/362):

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA - EMBARGOS APRESENTADOS PELO SÓCIO, EM NOME PRÓPRIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REDIRECIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA - PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. O sócio que não figura no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pólo passivo da execução fiscal e contra quem não é formulado pedido de redirecionamento, nos moldes do artigo 135 do CTN, não possui interesse processual para manejo, em nome próprio, de embargos para fins de discutir a ausência de responsabilidade pessoal sobre o débito vindicado. Deve ser decretada a prescrição em favor dos sócios da empresa executada se não houve redirecionamento da obrigação tributária depois de ultimado o prazo de 05 anos da citação da pessoa jurídica executada."

Do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 380/385):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - SÓCIO NÃO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DE DEVEDOR - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO ATRIBUÍDO À EMBARGADA - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DESATE RECURSAL - BENÉFICO AO EMBARGANTE - SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A omissão que autoriza a interposição de embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido. O reconhecimento da prescrição do direito de ação não está condicionado à intimação prévia da Fazenda Pública. O manejo de exceção de pré-executividade e embargos de devedor, em nome próprio pelo sócio, cuja citação se deu apenas na condição de representante legal da executada, não autoriza reconhecer o comparecimento espontâneo, nos moldes do artigo 214, § 1º, do CPC, o que dependeria, por óbvio de sua inclusão no pólo passivo da execução. Devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária sucumbencial, se manejados embargos de devedor pelo sócio que não fora incluído na relação processual, a exequente apresenta impugnação aduzindo a responsabilidade solidária do embargante, com supedâneo no artigo 135, III, do CPC, e o desate recursal foi pelo decreto, de ofício, da prescrição do direito de ação com relação aos sócios da empresa executada, traduzindo, portanto, êxito para o então apelante."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, a agravante repisa que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC.

Aduz que, quando da oposição dos aclaratórios na Corte *a quo*, cuidou de ressaltar o intuito de redirecionamento da ação de execução fiscal contra os sócios, diante da tentativa frustrada de citação da empresa, que fora dissolvida irregularmente.

Com efeito, sustenta que:

"ressaltou que muito embora tenha sido infeliz na redação do pedido de citação dos sócios em nome próprio, o redirecionamento da execução, dadas as circunstâncias do processo naquele momento, ocorreu de fato, com efetiva citação dos sócios para responder pela execução fiscal com submissão de seu patrimônio próprio, tendo os mesmos participado ativamente da execução com apresentação de defesa que sequer arguiu a nulidade da citação nesse sentido, e muito menos a prescrição do direito de ação.

(...)

Observe-se que o ente público tentou chamar a atenção dos julgadores muito mais para a intenção manifestada na petição de fls. 11 da execução fiscal do que à redação do pedido em si e, ao contrário do juiz de primeira instância, o que a DD. Câmara Julgadora fez, foi considerar muito mais a literalidade da redação do que a intenção do Exequente de redirecionar o feito aos sócios gerentes, respaldado pela tentativa frustrada de localização da empresa, que, a teor da Súmula 435/STJ, dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal.

(...)

Urge, portanto, seja propiciada uma nova e segunda análise da questão, considerando que o Agravante suplicou ao órgão julgador fosse esta apreciada à luz da instrumentalidade das formas, é dizer, com o olhar voltado muito mais para a intenção das partes, do que para a forma como redigido um ou outro pedido, e atento, sobretudo, às circunstâncias do processo de execução fiscal, decisivas para se concluir que os sócios ingressaram no feito cientes de estarem regularmente citados e respondendo em nome próprio pelo débito fiscal da empresa."

Pugna, por fim, uma melhor análise dos autos para reconhecer, no caso, a violação do art. 535, II, do CPC ou, então, que se submeta o presente agravo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.350 - MG (2011/0068503-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Entendimento contrário à tese albergada pela parte não configura omissão, pois *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.)

2. O Tribunal deixa claro que, no caso sob exame, a execução fiscal foi proposta somente contra a empresa, não configurando no polo da ação os sócios-gerentes, até porque ausente pedido específico de redirecionamento do feito a estes. Portanto, estaria configurada a ausência de interesse processual em relação ao sócio.

3. Integralizando o acórdão, o Tribunal de origem cuidou de refutar as omissões apontadas nos embargos de declaração, reiterando que a execução foi proposta tão somente em face da empresa, e que o pedido de citação limitou-se a esta, na pessoa de seus representantes, e não pela citação pessoal e em pelo nome próprio dos sócios da executada.

4. O acórdão recorrido, integralizado pelo acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, solucionou integralmente a demanda apresentada, porém divergente do que almejava o ente estadual. Mas isso não configura, por si só, omissão ensejadora do reconhecimento de violação do art. 535 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nas razões do regimental, o agravante enseja o reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC. Contudo, conforme consignado na decisão agravada, não se avista a violação apontada.

A princípio, cumpre asseverar que entendimento contrário à tese albergada pela parte não configura omissão, pois *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

É o que se observa na espécie.

O Tribunal deixou claro que, no caso sob exame, a execução fiscal foi proposta somente contra a empresa, não configurando no polo da ação os sócios-gerentes, até porque ausente pedido específico de redirecionamento do feito a estes. Portanto, estaria configurada a ausência de interesse processual em relação ao sócio RONE MARQUES PADILHA.

O voto condutor assim assentou:

"Ao que se colhe dos autos em apenso, em 28/04/1999 a Fazenda Pública de Minas Gerais ajuizou ação de execução em desfavor de Bull Participação e Distribuição Ltda, sendo aludida empresa citada na pessoa de seus representantes legais, RONE MARQUES PADILHA (f. 15/15-v), RENATA CRISTINA DA SILVA (f. 17/18) e ADRIANA ADÃO (f. 35).

O sócio RONE MARQUES PADILHA, ora apelante, ao ser citado na condição de representante legal da executada, interpôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva (sic!), não sendo aludida matéria admitida como objeto de apreciação através da via processual manejada, o que deu ensejo à propositura dos embargos à execução.

Verifica-se, no entanto, que não consta qualquer pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, mas tão-somente que estes fossem citados na condição de representantes legais da executada, o que foi promovido.

Não se questiona que as pessoas jurídicas possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica própria, distinta dos seus membros, seja pessoa física ou jurídica, tendo em vista a capacidade de aquisição de direitos e de contrair obrigações, sendo, portanto, dotadas de autonomia e independência relativamente às pessoas naturais de seus componentes e dirigentes.

Em outros termos, na medida em que a Lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagra-se o princípio da autonomia patrimonial, no qual os sócios não podem ser considerados titulares dos direitos ou devedores das prestações relacionadas ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Logo, será a própria pessoa jurídica a titular dos referidos direitos e obrigações, não cabendo a responsabilização dos sócios, senão excepcionalmente e na forma da lei.

Neste contexto, o artigo 135 do CTN estabelece, em seu inciso III, que:

'Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado'.

O dispositivo em comento estabelece obrigação tributária por substituição, o que não tem aplicação imediata, devendo ser requerida em se tratando de execução em que somente a pessoa jurídica foi incluída no pólo passivo.

Não obstante constar da CDA o nome dos sócios co-obrigados, **a ação foi proposta contra a empresa, não sendo promovida a citação pessoal dos sócios, conseqüência da inexistência de pedido de redirecionamento, o que denota, de plano, a ausência de interesse processual na defesa apresentada pelo sócio, ora apelante, em seu nome, quando, repito, sequer foi incluído no pólo passivo da execução fiscal**, tema este que não obstante refletir matéria de ordem pública, não foi objeto de apreciação pelo Juízo singular e nem mesmo neste Tribunal, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade.

A desconsideração da pessoa jurídica é providência excepcional que deve ser precedida da análise indispensável de prova de que a sociedade tenha se dissolvido irregularmente ou que os sócios tenham agido com abuso de poder ou infração à lei ou ao contrato, matérias que neste caso não foram devidamente abordadas, firmando-se a responsabilidade do sócio em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurar como administrador da empresa executada, no período de outubro, novembro/1997.

Assim, o sócio que não figura no pólo passivo da execução fiscal e contra quem não é formulado pedido de redirecionamento, nos moldes do artigo 135 do CTN, não possui interesse processual para manejo, em nome próprio, de embargos para fins de discutir a ausência de responsabilidade pessoal sobre o débito vindicado.

Nesse compasso, inerte a Fazenda em requerer o redirecionamento da execução contra os sócios, restou consumada a prescrição, vez que o último ato citatório foi realizado através de edital veiculado no 'Minas Gerais' de 21/09/2000 (f. 35), restando, pois, superado o prazo de 05 anos.

(...)

Com efeito, deve ser decretada a prescrição em favor dos sócios da empresa executada se não houve redirecionamento da obrigação tributária depois de ultimado o prazo de 05 anos da citação da pessoa jurídica executada.

Isso posto, DE OFÍCIO, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DOS SÓCIOS DA EMPRESA BULL PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.. Determino a desconstituição das penhoras consubstanciadas nos termos de f. 94 e f.126, bem como do impedimento judicial lançado sobre o veículo discriminado às f. 79/81 e, ainda, a liberação do valor bloqueado através do sistema BACEN-JUD (f. 122), prosseguindo o feito exclusivamente em face da executada. JULGO PREJUDICADO O RECURSO.

Por corolário, condeno a apelada ao pagamento da verba honorária que, em consonância no artigo 20, § 4º, do CPC, e norteados pelos critérios estabelecidos no parágrafo anterior do mesmo dispositivo legal, sem descurar do fato de que a defesa patrocinada pelo embargante/apelante não se atentou para a inexistência de citação pessoal, bem como de pedido de redirecionamento da responsabilidade tributária, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).

Sem custas, ex lege."

Outrossim, integralizando o acórdão acima transcrito, o Tribunal de origem cuidou de refutar as omissões apontadas nos embargos de declaração (e-STJ fls. 369/377), reiterando que a execução foi proposta tão somente em face da empresa (Bull Participação e Distribuição Ltda.), e que o pedido de citação limitou-se à empresa, nas pessoas de seus representantes, e não pela citação pessoal e em nome próprio dos sócios da executada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos (e-STJ fls. 380):

"Como sabido, a omissão que autoriza a interposição de embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido.

Não houve, na espécie, reconhecimento da prescrição intercorrente, mas sim do direito de ação da exequente em face dos sócios da executada, de forma que a situação não se subsume aos ditames do § 4º, do artigo 40 da LEF.

Com efeito, o reconhecimento da prescrição do direito de ação não está condicionado à intimação prévia da Fazenda Pública.

No que pertine à citação pessoal e em nome próprio, dos sócios Rone Marques Padilha e Renata Cristina da Silva, a questão foi devidamente analisada no acórdão embargado, no qual foi consignado que não obstante constarem como co-obrigados na CDA de f. 04, a execução foi ajuizada exclusivamente em desfavor da empresa BULL PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. I.E.

Frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica, a Fazenda Pública pugnou pela citação da 'empresa executada, na pessoa de seus representantes legais' o que foi deferido, conforme teor de f. 11, f. 15-v, 17 e 35 da execução em apenso.

Ao revés das alegações trazidas pela embargante, não houve citação pessoal e em nome próprio dos sócios da executada.

Lado outro, o manejo de exceção de pré-executividade e embargos de devedor, em nome próprio pelo sócio, cuja citação se deu apenas na condição de representante legal da executada, não autoriza reconhecer o comparecimento espontâneo, nos moldes do artigo 214, § 1º, do CPC, o que dependeria, por óbvio de sua inclusão no pólo passivo da execução.

Ainda que o sócio eventualmente tenha entendido que o ato citatório estava sendo realizado em seu nome, motivando a interposição de defesa processual, este fato não autoriza sua inclusão no pólo passivo da execução, se a petição inicial apenas incluiu a pessoa jurídica, pugnando, a exequente, posteriormente e expressamente, pela citação da executada através dos seus representantes legais e não destes em nome próprio.

Se o sócio não figura como executado, não há se falar em suprimento da citação através do seu comparecimento espontâneo.

Quanto aos ônus sucumbenciais, embora o julgado tenha registrado a ausência de interesse processual no manejo dos embargos, a r. sentença rejeitou a exceção apresentada, e nessa seara recursal o desate foi pelo reconhecimento, ex officio, da prescrição do direito de ação em face dos sócios, tema de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, passível de ser analisado em qualquer fase e grau de jurisdição.

Reconhecida a prescrição do direito de ação em face dos sócios da empresa executada, patente que houve sucumbência da Fazenda Pública, notadamente ante o teor da impugnação de f. 143/156, via da qual debateu a responsabilidade solidária do sócio embargante, com supedâneo no artigo 135, III, do CTN.

Assim, não há descompasso no v. acórdão no que pertine à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária sucumbencial, vez que manejados embargos de devedor pelo sócio que não fora incluído na relação processual, a exequente apresentou impugnação aduzindo a responsabilidade solidária do embargante e o desate recursal foi pelo decreto, de ofício, da prescrição do direito de ação com relação aos sócios da empresa executada, traduzindo, portanto, êxito para o então apelante.

Verifica-se, ademais, que a verba honorária foi fixada em patamar módico, 'sem descurar do fato de que a defesa patrocinada pelo embargante/apelante não se atentou para a inexistência de citação pessoal, bem como de pedido de redirecionamento da responsabilidade tributária' (f. 8/10).

O julgado embargado apreciou todas as questões deduzidas no recurso, de modo fundamentado e motivado, de sorte que são infundadas as alegações da embargante, não sendo também possível o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas 356 e 282, ambas do STF.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa' (STJ, 1ª Turma, REsp. 11.465-0/SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15.2.93, p. 1665).

Destarte, é de ser rejeitado o recurso, pois, ainda que para efeito de prequestionamento a interposição dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre-me ressaltar que a atribuição de efeito modificativo-infringente somente é cabível quando se verificar evidente erro material ou manifesto erro de julgamento, o que não é o caso dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o acórdão recorrido, integralizado pelo acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, solucionou integralmente a demanda apresentada, porém divergente do que almejava o ente estadual. Mas isso não configura, por si só, conforme já destacado, omissão ensejadora do reconhecimento de violação do art. 535 do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. embargos à execução de sentença. CORREÇÃO MONETÁRIA. pretensão de aplicação de Índices de deflação. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

(...)

5. Recurso especial que se nega provimento."

(REsp 1.250.858/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 30.8.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, motivo pelo qual é de se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.402.965/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 26.8.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0068503-1

AgRg no
REsp 1.253.350 /
MG

Números Origem: 10701071938701003 19387014120078130701 701990055173

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONE MARQUES PADILHA
ADVOGADO : MARCELA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONE MARQUES PADILHA
ADVOGADO : MARCELA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.